



PREFEITO MUNICIPAL: VALDIR LUIZ SARTOR
VICE-PREFEITO: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: JEAN CARLOS SILVA GOMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA: MARCIA CRISTINA DA SILVA

SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO: LUIS MARCOS PEREIRA

Diário Oficial de Deodópolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443
Fone: (67) 3448-1925
diariooficial@deodapolis.ms.gov.br
Diagramador: Eliton Vieira dos Santos

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

SETOR DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2019 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS, por intermédio do Pregoeiro oficial, torna público o **RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 093/2019**, Processo Licitatório nº. 155/2019 cujo objeto é Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes destinados as Unidades Básica de Saúde do município, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do município.

Empresas Vencedoras: **CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI**, no item: 15, com o valor total de **R\$ 39.858,00 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais)**; **CLAUDIONICIO ROSA BARQUILHA**, nos itens 1 – 8 e 14, com o valor total de **R\$ 21.406,50 (vinte e um mil quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos)**; **J. L. CARAIS MÓVEIS E BRINQUEDOS LTDA**, no item 9, com o valor total de **R\$ 47.117,00 (quarenta e sete mil cento e dezessete reais)**; **M.A. DA SILVA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO**, no item 10, com o valor total de **R\$ 34.144,00 (trinta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais)**; **NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, nos itens: 7 – 11 – 12 e 13, com o valor total de **R\$ 20.870,00 (vinte mil oitocentos e setenta reais)**; **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**, nos itens 2 – 3 – 4 – 5 – 6 e 16, com o valor total de **R\$ 118.730,00 (cento e dezoito mil setecentos e trinta reais)**.

Deodópolis - MS, 11 de dezembro de 2019.

CLÓVIS DE SOUZA LIMA

Pregoeiro

Decreto 009/2019

PORTARIAS

PORTARIA Nº 079/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretária Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodapolis Ms com fulcro no art.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

RESOLVE

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª VANIA MEDEIROS N. BRAGA**, ocupante do Cargo de Provisão Efetivo de **RECEPCIONISTA**, símbolo **ANE**, desta Prefeitura, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 14.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 080/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodápolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

RESOLVE

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª JUCELMA APARECIDA ESTEVAN PACHECO**, ocupante do Cargo de Provisão Efetivo de **RECEPCIONISTA**, símbolo **ANE**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 08.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 081/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodápolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

RESOLVE

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª LUCILENE DA SILVA ROCHA**, ocupante do Cargo de Provisão Efetivo de **PROFESSOR**, pelo prazo de 07 (sete) dias, contados a partir de 04.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 082/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodapolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

RESOLVE

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª SUELI IZABEL DA SILVA MARTINS**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE CRECHE**, símbolo **ANM**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 13.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 083/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodapolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

RESOLVE

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª ZILDA DE SOUZA FERNANDES**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**, símbolo **ANM**, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de 05.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 084/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodapolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

RESOLVE

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª DULCIMAR MARINHO DE AZEVEDO RAMIRES**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, símbolo **ANM**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados a

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

partir de 05.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 085/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodapolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

R E S O L V E

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª GISELE CARRARA CRUZ**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **PROFESSOR**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 28.10.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 086/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Conceder licença a Servidora que menciona e dá outras providências”.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretaria Municipal de Gestão, Administrativa e Financeira de Deodapolis Ms com fulcro no art. 47, II da lei Orgânica Municipal e no uso das atribuições:

R E S O L V E

ARTIGO 1º **CONCEDER** a Licença para Tratamento de Saúde a **SRª MAIARA APARECIDA NUNES DA SILVA**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **PSICÓLOGA**, símbolo **ANS**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 19.11.2019, nos termos do artigo nº. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 006 de 16/12/2015. Conforme atestado médico e parecer da perícia médica oficial.

ARTIGO 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

Secretaria Municipal, Gestão Administrativa e Financeira

PROCURADORIA JURÍDICA**DECRETO Nº103/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre a atualização do Índice de Correção Monetária da Unidade Fiscal de Deodápolis (UFID) e dá providências.”

O Sr. **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no artigo art. 44, inciso V e VII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que foram definidas as importâncias fixas para efeitos de tributação, expressas na legislação por meio de uma unidade denominada Unidade Fiscal de Deodápolis (UFID).

CONSIDERANDO o valor de uma “UFID”- Unidade Fiscal de Deodápolis será o equivalente a 20% (vinte por cento) de uma Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS, conforme previsão legal do art. 9, II, “f” da Lei Complementar Municipal 002 de 18 de novembro de 2014.

CONSIDERANDO a Resolução/SEFAZ nº 3.052, de 12 de novembro de 2019, que estabeleceu o valor de UFERMS para vigorar no mês de dezembro de 2019 em R\$ 29,07 (vinte e nove reais e sete centavos).

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos) o valor da Unidade Fiscal de Deodápolis – UFID, para o mês de dezembro de 2019, conforme previsão do artigo 9º, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Municipal 002 de 18 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis em 11 de dezembro de 2019.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o CMDCA, sobre o CT e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO I****DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis e esta-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

belece normas gerais, para a sua adequação e aplicação, ratificando a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente ao Gabinete, composto paritariamente por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, indicados pelas instituições governamentais e não governamentais para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º O Poder Público será representado por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes designados pelo Chefe do Executivo Municipal e 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Instituição de Segurança Pública indicada pelo responsável local.

§ 2º Deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Instituições da Segurança Pública.

§ 3º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

§ 4º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O mandato dos representantes do Poder Executivo no CMDCA está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes do Poder Executivo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo representante do Poder Executivo no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Art. 3º A Sociedade Civil Organizada será representada por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, escolhido em fórum próprio.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito do Município.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo CMDCA em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta pelos conselheiros do CMDCA em exercício para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica;
- d) As entidades não governamentais da sociedade civil organizada, juridicamente constituídas e inscritas perante o CMDCA, na forma do disposto no artigo 20, alínea "a" desta Lei, farão a escolha de seu representante, titular e suplente, na forma do *caput* deste artigo, lavrando-se a ata respectiva e ao CMDCA encaminhando cópia.

§ 3º O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil a que pertencem os seus representantes.

§ 4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 5º O Ministério Público e a Defensoria Pública deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil no âmbito do CMDCA.

Art. 4º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art. 5º Durante o mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA, não poderão ser destituídos nem substituídos, exceto nos casos do artigo 17 e do § 4º do artigo 22 desta Lei.

§ 1º Os Conselheiros das entidades não governamentais terão mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

§ 2º Encerrado o mandato com ou sem recondução, a entidade representativa deverá indicar os membros para integrar o CMDCA.

Art. 6º O CMDCA encaminhará ao Prefeito Municipal até o 5º (quinto) dia útil após o processo de escolha, a relação dos representantes das entidades que integrarão o Conselho, que fará a nomeação dos mesmos em ato oficial e solene, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º Os representantes das entidades governamentais, indicados pelas autoridades competentes dos órgãos mencionados no § 2º do artigo 3º desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, juntamente com os demais membros das entidades não governamentais.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA PARA O FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 8º Cabe à Administração Pública Municipal, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º O CMDCA contará com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 9º As decisões tomadas pelo CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e servem como diretriz para atuação da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Descumpridas suas deliberações o CMDCA representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental, ação civil pública, dentre outras que se fizerem necessárias à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10. Na forma do disposto no art. 89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Municipal, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes e do Secretário Executivo, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 11. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - Políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais (Instituições de Acolhimento).

§ 1º O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

§ 2º O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, atendendo sugestão ou ouvindo o CMDCA.

Art. 12. São órgãos e instrumentos da Política de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - O Conselho Tutelar - CT;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
III – Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FUMIA.

Art. 13. Os Programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio familiar;

II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV – Acolhimento Institucional;

V - Liberdade Assistida.

Art. 14. Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 11 visam a:

I - Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Proteção jurídico-social.

Parágrafo único. Será garantida a participação popular, através de realização de audiências públicas no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 15. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou no órgão de imprensa que for instituído ou designado para publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se no dia útil subsequente ao da realização da reunião do CMDCA, devendo o Presidente do Conselho providenciar o devido encaminhamento ao setor competente.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 16. Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

III - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Não deverão compor o CMDCA, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca.

Art. 17. Serão cassados, após instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho, os mandatos dos conselheiros do CMDCA, quando:

I - For constatada a reiteração de 03 (três) faltas injustificadas consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01(um) ano, às sessões deliberativas do CMDCA;

II - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

III – For condenado por crime, de contravenção penal ou por ato de improbidade administrativa em sentença judicial transitada em julgado;

IV – For desligado do quadro da entidade que representa.

Art. 18. Ao Presidente do CMDCA caberá a declaração de vacância do cargo de Conselheiro, nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA E

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 19. O CMDCA deverá no prazo de 30(trinta) dias da vigência desta Lei, elaborar as adaptações necessárias ao seu Regimento Interno, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha do membro da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
 - f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
 - g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
 - h) as situações em que será exigida o quorum qualificado, discriminando o referido quorum para tomadas de decisões;
 - i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas de forma paritária;
 - j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
 - l) a forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;
 - m) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
 - n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
 - o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da entidade representativa da sociedade civil organizada ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
 - p) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 20. Na forma do disposto nos art. 90 parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, que cabe ao CMDCA efetuar:

- a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couberem as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no território do

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
Município por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Ao CMDCA cabe também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente por ele traçada.

Art. 21. O CMDCA deve expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

§ 3º O CMDCA não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, será a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 23. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, será o fato levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 24. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade (publicação no Diário Oficial e imprensa escrita local ou regional) ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

Art. 25. Através de procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90 o CMDCA poderá:

I - suspender cautelarmente os dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 ou,

II - aplicar alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal.

TÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 26. Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Deodápolis – MS, Órgão Permanente e Autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a ordem de classificação, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

§ 3º Os 05 (cinco) cargos dos Conselheiros Tutelares Titulares, para fins exclusivamente administrativos e financeiros, enquadraram-se e equiparam-se, no Plano de Cargo e Salários da Prefeitura Municipal, na referência salarial do valor equivalente à percebida pelo cargo de Assistente de Administração, conforme apresentado na Tabela 5 – Cargos de Provisão Efetivo (Grupo Ocupacional V – Atividades de Nível Médio – ANM) da Lei Complementar nº 007 – Anexo 2 de 16/12/2015 que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

§ 4º A remuneração dos Conselheiros Tutelares, será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício do mandato, através de folha de frequência, e correrá por conta de dotação orçamentária do Gabinete do Executivo Municipal.

§ 5º O Conselheiro Tutelar será contribuinte obrigatório individual do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para os efeitos de contribuição e de benefícios sociais e previdenciários.

Art. 27. Para atender as despesas decorrentes da manutenção dos cargos referidos no artigo anterior e demais despesas previstas nesta Lei, o Poder Executivo utilizar-se-á da dotação orçamentária ou abrirá crédito suplementar no exercício, obedecida às prescrições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28. A escolha dos Conselheiros Tutelares far-se-á através de processo seletivo, na forma estabelecida nesta Lei e, posteriormente, deverão ser eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município, maiores de dezoito anos, e que estejam alistados e quites com a Justiça Eleitoral, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público e Defensoria Pública, da forma seguinte:

I - Recebimento das inscrições de candidatura ao cargo, das pessoas que preencham os requisitos do artigo 31;

II - Os inscritos deverão ser submetidos a exame de aptidão física e mental atestado por um médico do trabalho.

III – Após a aprovação da inscrição, os candidatos se submeterão a uma prova preliminar. O conteúdo da prova será de conhecimento da Língua Portuguesa e do Estatuto da Criança e do Adolescente e prova de redação, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada uma das matérias acima relacionadas e redação.

IV – Os aprovados na prova preliminar concorrerão à eleição, a ser realizada sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano do pleito, que será efetivada por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

Art. 29. O CMDCA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo de Escolha.

Parágrafo Único. Para compor a Comissão Eleitoral o CMDCA poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art.30. O CMDCA expedirá Resolução indicando a data do registro de candidaturas; os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará no mínimo trinta (30) dias e será precedido de ampla divulgação,

§ 2º A campanha para o processo de escolha se estenderá por período não inferior a sessenta (60) dias.

Art.31 A candidatura deve ser registrada no período de no mínimo de 3 (três) meses antes do Processo de Escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos necessários para o respectivo registro.

Art.32 Constituem instâncias eleitorais:

I – O CMDCA;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

II – Comissão Eleitoral;

III – O Ministério Público;

IV – A Defensoria Pública

Art.33 Compete ao CMDCA:

I – Instituir a Comissão Eleitoral;

II – Expedir as Resoluções acerca do Processo de Escolha;

III – Julgar :

a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) As impugnações ao resultado geral do Processo de Escolha, nos termos desta Lei.

IV – Publicar o resultado geral do Processo de Escolha, bem como proclamar os Escolhidos.

Art. 34 Compete a Comissão Eleitoral:

I – Conduzir o Processo de Escolha;

II – Adotar todas as providencias necessárias para a realização do Processo de Escolha;

III – Publicar a lista dos mesários;

IV- Receber e Processar as impugnações contra mesários;

V – Analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI – Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las

VII – Processar e decidir em primeiro grau as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas

VIII – Julgar as impugnações apresentadas contra mesários;

IX – Publicar o resultado do pleito abrindo prazo para recurso nos termos desta Lei.

Art. 35 Admitir -se - á o registro de candidaturas que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 36 Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 37 Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo Único: Os pedidos de impugnação de candidatura deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de sua publicação referida no caput.

Art. 38 Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, prevista na Legislação em vigor.

Art.39 As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão desde que fundamentadas e com indício de prova.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

Art. 40 Aos candidatos impugnados dar-se á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 3 (três) dias a contar da notificação.

Art. 41 A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato de sua decisão.

§ 1º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentada em até 3 (três) dias úteis, a contar da notificação da decisão.

§ 2º O CMDCA deverá manifestar – se em 5 (cinco) dias úteis quanto aos recursos a ele interposto.

Art. 42. O processo de escolha será realizado preferencialmente mediante o uso de urna eletrônica fornecida pela Justiça Eleitoral. Na sua impossibilidade o processo de escolha será realizado mediante cédula Eleitoral que será confeccionada pela Comissão Eleitoral, mediante modelo aprovado pelo CMDCA e custeada pelo Poder Público.

Parágrafo Único: A ordem dos candidatos na cédula eleitoral será decidida por sorteio realizado na presença dos candidatos em data e local a ser definido pela Comissão Eleitoral.

Art. 43. não poderão atuar como mesários:

I – Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o terceiro grau;

II – O cônjuge ou companheiro (a) do candidato (a);

III – As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 44. A Comissão Eleitoral publicará em jornal de circulação local, internet e através de edital, a relação nominal dos mesários que trabalharão no processo de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação do mesário, fundamentalmente no prazo de 3 (três) dias uteis, após a publicação do edital.

Art. 45. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários.

§ 1º O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias uteis, a contar da notificação.

Art. 46. Cada candidato poderá credenciar um fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 47. Na mesa receptora de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor devendo tudo ser registrado em Ata.

Art. 48. O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá determinar o agrupamento das sessões eleitorais.

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 49 Cada candidato poderá credenciar um fiscal para atuar na apuração no sufrágio.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração sendo vedada a presença de pessoa não credenciada inclusive candidatos, no recinto destinado á apuração.

Art. 50 Toda a apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral quando for o caso para decisão quanto á impugnação de votos e urnas.

Art. 51 Antes do inicio da contagem dos votos, a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto á mesa receptora dos votos.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

Art.52 Compete á Comissão Eleitoral decidir sobre:

- I- As impugnações aos votos apresentados pelos fiscais;
- II- As impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura .

Parágrafo 1 As impugnações de votos e urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar;

Parágrafo 2 Os recursos juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar no boletim a ocorrência.

Art. 53 Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indicio de sua violação.

Parágrafo Único O exame das impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 54 As urnas que tiveram votos impugnados deverão ser devidamente apurados e, ao final, lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado á Comissão Eleitoral.

Parágrafo 1 Na ata e no boletim de apuração deverá constar o numero de votos impugnados e indicação que eles estão em separado.

Parágrafo 2 Juntamente com o voto em separado, devem ser remetidos á Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art.55 A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes á validade de votos á violação de urnas.

Art. 56 A Comissão Eleitoral computados os dados constantes do boletim de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art.57 Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA , o qual deverá ser apresentado em três dias úteis a contar da sua publicação oficial.

Parágrafo 1º O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo 2º O CMDCA decidirá os recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para este fim

Art. 58 Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, publicando a relação com os nomes dos candidatos e o numero de sufrágio recebidos.

Parágrafo 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de idade maior.

PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 59 A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, conforme regulamentação do CMDCA;

Art. 60 Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos e regulamentada pelo CMDCA, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 61 Não será permitida propaganda que implique grave perturbação á ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 62 Considera-se grave perturbação á ordem propaganda que tira as posturas Municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana .

Art. 63 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 64 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conse-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

Iho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso vantagem á determinada candidatura.

Art.65 Compete á Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes á propaganda eleitoral, podendo, inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 66 Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denuncia a Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 67 Tendo a denuncia de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias uteis.

Art. 68 Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 69 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificado da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 70 Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar da notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 Os Funcionários Públicos Municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral, pelo período de dois dias úteis, no mesmo exercício.

Art. 72. A prova seletiva versará sobre:

I – conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações.

Parágrafo único. A prova será elaborada e corrigida por uma equipe técnica definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a fiscalização do Ministério Público e Defensoria Pública. A forma de aplicação da prova e a equivalência para sua avaliação serão definidas pela Comissão Examinadora.

Art. 73. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;

IV- estar no gozo de seus direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

VI – possuir ensino médio completo;

VII - apresentar certidão negativa criminal Estadual e Federal e Antecedentes Criminais da Polícia Civil, dos locais onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII – possuir conhecimento básico de informática, mediante apresentação de certificado.

Parágrafo único: É vedada a participação, no pleito, de servidores públicos de todas as esferas.

Art. 74. A candidatura será individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos, será permitida a realização de campanha ou veiculação de propaganda obedecendo aos limites estabelecidos pelo CMDCA oportunizando a participação de todos os candidatos, caso queiram, garantindo igualdade de tempo.

§ 1º No caso de desrespeito à proibição deste artigo, os candidatos infratores ou que forem beneficiados de qualquer modo, te-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
rão cassado os seus registros de candidatos.

§ 2º Havendo campanha e/ou de propaganda difamatória, visando prejudicar candidatos, a situação será encaminhada para Comissão Eleitoral Organizadora sendo que o candidato envolvido estará sujeito à eliminação do processo de escolha.

Art. 75. Cumpridos os requisitos do inciso I do artigo 28 e os considerados aptos no exame médico do inciso II, publicar-se-á Resolução do CMDCA, através de Edital, do qual constará os nomes dos membros componentes da Comissão Eleitoral, a relação dos nomes e qualificação dos inscritos,

Art. 76. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos.

§ 1º No caso de eleição de candidato que possua qualquer dos impedimentos do *caput* do artigo 39, em relação à Conselheiro Tutelar reeleito, estando estes entre os primeiros cinco mais votados, mesmo em caso de empate, prevalecerá a eleição e posse do Conselheiro reeleito, cassando-se a eleição de candidato com ele impedido, exceto se o reeleito manifestar, expressamente, sua desistência ao cargo.

§ 2º No caso de eleição de candidatos, que possuam entre eles, qualquer dos impedimentos do *caput* do artigo 39, será cassada a eleição do candidato que tenha obtido menor votação, prevalecendo à eleição e posse do candidato melhor classificado e no caso de empate no resultado da votação, será considerado eleito, candidato de melhor classificação na prova seletiva e, perdurando o empate, com maior idade.

§ 3º A sessão solene de posse será presidida pelo Presidente do CMDCA, no dia imediato ao término do mandato dos seus antecessores e os outros cinco, pela ordem de votação, ficarão como suplentes.

§ 4º O ato de posse dos Conselheiros eleitos será realizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que se dará na sessão solene prevista no § 3º.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares empossados participarão de curso de capacitação ao exercício da função de Conselheiro Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, anterior ao dia da posse, a ser ministrado por Instituição Pública ou Privada, cujo custo deverá ser arcado pelo Município.

§ 6º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente eleito observada a lista decrescente de votação.

Art. 77 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido ou mulher (cônjuges), conviventes, ascendente (pai ou mãe, avô ou avó) e descendente (filho ou filha, neto ou neta) sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

Parágrafo único. Estende-se este impedimento à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 78 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as medidas previstas no art. 136, incisos I a XI, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas decisões;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI,

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
da Lei Federal 8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIII – promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros municípios a fim de trocar experiências;

XIV – promover atos a fim de identificar e localizar pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

XV – promover a instauração de procedimento administrativo para cada atendimento realizado, conforme regras previstas em seu regime interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 79 O atendimento e as providências adotadas pelo Conselho Tutelar será registrado no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência), pelo conselheiro que o efetuou, para o posterior acompanhamento.

Art. 80 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, cumprindo o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, em local de fácil acesso à população, observando o seguinte:

I- ordinariamente, na sede do Conselho Tutelar, de Segunda a Sexta-feira, das 07h00min às 11h00min, e das 13h00min às 17h00min, permanecendo em sobreaviso o horário do almoço, os plantões dos Conselheiros Tutelares deverão se dar em sistema de rodízio entre os Conselheiros.

II – em regime de plantão domiciliar em rodízio pelos Conselheiros Tutelares, aos sábados, domingos e feriados e, das 17h00min às 7h00min; nos demais dias da semana, devendo ser afixado na parte externa da sede do Conselho Tutelar, a escala dos plantões constando o nome dos conselheiros e número de telefone móvel institucional.

III- somente será permitida a ausência de no máximo dois Conselheiros na sede para os atendimentos diários, nos casos em que houver necessidade da realização de atendimento e/ou diligências externas, elaborando-se relatórios circunstanciados dos meses.

IV – excepcionalmente, será permitida a realização de diligências e/ou atendimentos externos por menor número de Conselheiros do que o estabelecido no inciso anterior, havendo comunicação justificando a necessidade ao CMDCA.

Art. 81. A organização e a aprovação do regime de trabalho ficará a cargo do CMDCA, devendo constar no Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho Tutelar, que cada Conselheiro deverá cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As ausências injustificadas, serão consideradas como faltas ao serviço.

§ 2º Nos afastamentos dos Conselheiros Tutelares mencionados no Art. 84, deverão seguir a Instrução Normativa nº 004/2019 de 25 de outubro de 2019, o CMDCA deverá convocar o suplente, que será homologado pelo chefe do poder executivo.

Art. 82. A Administração Pública Municipal, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a Sociedade Civil Organizada, ficarão responsáveis pelas instalações físicas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e pela sua regular manutenção e/ou expansão.

Art. 83. Os Conselheiros Tutelares estão sujeitos às seguintes penalidades:

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

§ 1º Serão descontados nas suas remunerações as faltas injustificadas.

§ 2º Além da sanção do parágrafo anterior, perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que faltar, injustificadamente a 05 (cinco) dias consecutivos ou a 10 (dez) alternados, no período de seis meses, ou se for condenado em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que, comprovadamente, for negligente ou ineficiente no cumprimento de suas atribuições ou, que utilizar as prerrogativas e atribuições do cargo para promoção pessoal ou política partidária própria, de terceiro ou de partido, por denúncia apresentada por qualquer do povo ao Ministério Público ou ao CMDCA que por deliberação da maioria absoluta de seus membros julgará a perda do mandato, garantindo ao Conselheiro a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º Nos casos do parágrafo 1º deste artigo, serão efetuados os descontos da remuneração, mediante informação do Coordenador do próprio Conselho e, omitindo-se este, por deliberação da maioria, aplicando-se o disposto no parágrafo 7º deste artigo e, no caso do parágrafo 2º, "ex officio" pelo Coordenador do próprio Conselho Tutelar ou pelo Presidente do CMDCA, ou por provocação de qualquer do povo, mediante comprovação.

§ 5º Nos casos do parágrafo 2º, a perda do mandato ocorrerá por decisão da maioria dos membros do CMDCA, após apuração das faltas ocorridas no período mencionado.

§ 6º No caso dos parágrafos 3º, o CMDCA, instaurará processo disciplinar administrativo, garantindo ampla defesa e contraditória. Sendo comprovadas as faltas, será declarada perda do cargo e das prerrogativas e benefícios do artigo 45 desta Lei, comunicando-se este fato ao Juízo e ao representante do Ministério Público e Defensoria Pública da Comarca.

§ 7º Será destituído da função, o Coordenador que omitir-se de efetuar os descontos das faltas mencionadas no parágrafo 4º, ou ainda, que conceder afastamentos irregulares ou abster-se de fiscalizar a conduta profissional dos demais membros, estando sujeito a descontos na sua remuneração, sem prejuízo da adoção de medidas disciplinares que forem deliberadas pelo Plenário do CMDCA, relativo ao Coordenador omissor e ao Conselheiro beneficiado.

Art. 84 O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se:

I – por motivo de saúde própria;

II – para tratar de interesses particulares;

III – por licença de gestante/maternidade ou paternidade;

IV –Férias;

V- Por motivos de doença em pessoa da família.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares poderão licenciar-se pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, mediante requerimento dirigido ao Coordenador do CT e ao Presidente do CMDCA, no prazo de 30 dias, nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, devidamente instruído com atestado emitido por médico.

§ 2º No caso do inciso II, o requerimento deve ser apresentado ao CMDCA que decidirá a respeito, encaminhando ao Chefe do Executivo cópia de sua decisão para as providências administrativas, vedando-se ao Conselheiro Tutelar o recebimento de sua remuneração durante o período de afastamento que não excederá a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O Coordenador do Conselho Tutelar, encaminhará, com parecer, o requerimento ao CMDCA que convocará reunião extraordinária para apreciação Plenária e, sendo deferido, convocará o Conselheiro Suplente para assumir temporariamente a vaga, recebendo o Suplente a remuneração à título de substituição, não se considerando nestes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que licenciar-se, deverá pleitear os seus direitos sociais e previdenciários perante o INSS, do qual é contribuinte obrigatório, não fazendo jus à remuneração paga pelo Tesouro Municipal, em face de não estar exercendo efetivamente o mandato, conforme determina a Lei.

§ 5º Ultrapassado o prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Conselheiro substituído deverá retornar ao exercício do cargo, sob pena de instauração de procedimento administrativo disposto no Art. 45 § 2º e § 6º.

§ 6º Reiterados pedidos de afastamentos com fundamento no Inciso I deste artigo, o CMDCA, submeterá o Conselheiro à ins-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

peção por dois médicos do trabalho para ser verificada a sua capacidade física e mental para o desempenho do cargo, mediante elaboração de laudo pericial.

§ 7º Em caso de férias, licença ou afastamento por interesse particular de algum Conselheiro Tutelar Titular, assumirá o suplente, pela ordem da classificação, de acordo com a indicação do CMDCA. Havendo recusa do suplente, o mesmo irá para o final da lista de classificação e será convocado o próximo, conforme os critérios de desempate especificado no edital do processo de escolha dos Conselheiros.

§ 8º Ocorrendo insuficiência de suplente em qualquer termo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas remanescentes.

§ 9º Será concedida licença ao servidor eletivo por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do inciso V, quando for acometido de doença o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, o padrasto ou da madrasta, o enteado ou o dependente que viva às suas expensas, bem como de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, desde que conste do seu assentamento funcional, comprovando-se, a doença, após manifestação da junta médica oficial.

a) A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

b) A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de conselheiro, até 6 (seis) meses e com 2/3 (dois terços) da remuneração entre 6z(seis) meses e 1 (um) ano.

c) Em cada período de 4 (quatro) anos, o servidor só poderá se beneficiar de, no mínimo, 1 (um) ano de licença, seguido ou intercalado.

Art. 85 O Exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 86 Fica ratificada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Deodápolis/MS.

Art. 87 Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por deliberação do CMDCA por maioria absoluta de seus membros:

I - Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado ou União;

II - Rendimentos das aplicações realizadas com recursos do Fundo;

III - Auxílios, subvenções ou transferências dos Governos Federal ou Estadual;

IV - Legados, doações e outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas;

V - Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Outros que venham a ser instituídos.

Art. 88 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinam-se, prioritariamente, em apoiar financeiramente os programas, projetos e atividades que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a adolescência, conforme deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e observados os princípios desta Lei.

Art. 89 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Secretário de Assistência Social, cabendo ao CMDCA fixar critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, competindo-lhe ainda:

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

I - estabelecer as diretrizes para a ampliação dos recursos do Fundo, de conformidade com a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - elaborar o plano de captação de recursos financeiros do Fundo;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, através do Regimento Interno;

IV - elaborar o plano anual de aplicação dos recursos financeiros do Fundo, submetê-lo à ciência do Ministério Público, nos termos do artigo 260, parágrafo 4º do ECA;

V - acompanhar a elaboração e a proposta orçamentária do Município propondo modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VI - deliberar e exercer o controle dos recursos financeiros de conformidade com o Plano Anual de Aplicação dos recursos Financeiros do Fundo, juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 90 O CMDCA e o Secretário de Assistência Social, remeterão semestralmente ao Ministério Público, ao Juízo da Infância e Juventude, Defensoria Pública e às entidades governamentais das quais tenha recebido dotações, subvenção ou auxílios, prestação de contas e apresentará o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Art. 91 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados prioritariamente no atendimento de programas, projetos e atividades voltadas para o atendimento da criança e do adolescente.

§ 1º Os recursos financeiros serão geridos através de conta aberta em instituição bancária pública, com a designação específica do Fundo.

§ 2º Na falta de agência oficial no Município, as contas poderão ser abertas em instituição bancária privada em que a Administração Municipal mantém suas contas.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser aplicados no custeio de cursos de capacitação para os membros do CMDCA, Secretário Executivo e da Rede de Atendimento.

Art. 92 O saldo positivo do Fundo apurados em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 93 São atribuições do Secretário de Assistência Social :

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - Executar o cronograma de liberações de recursos específicos, segundo o Plano de Ação aprovado pelo CMDCA;

V - Trimestralmente, apresentar na reunião do CMDCA o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a sua destinação;

VI - Apresentar para aprovação do CMDCA os Planos de Ação, de atendimento à criança e ao adolescente, Plano de Aplicação e a prestação de contas no Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 94 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 95 O regime interno do Conselho Tutelar deve ser atualizado, readequando-o a esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 96 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 593 de 06 de setembro de 2013 e posteriores modificações, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre alteração das Leis complementares nº 007/2015, nº 003 de novembro de 2015 e a Lei Complementar 001/2017 de 27 de janeiro de 2017, criando cargos comissionados específicos para gerir as Agências de Habitação, Tecnologia, Meio Ambiente e Trânsito do Município de Deodápolis-MS e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º -Fica alterado o Art. 20 da Lei Complementar nº 003/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Para o desempenho de suas finalidades, o Poder Executivo de Deodápolis conta com os seguintes órgãos:

I - Órgãos Colegiados

a) Conselhos Municipais

II - Órgão de Controle Interno

a) Controladoria Geral - CONGE

III - Órgãos de Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito

a) Gabinete do Prefeito - GABIP

b) Procuradoria Jurídica – PROJU

c) Agência Municipal de Habitação de Deodápolis – AMHAD

d) Agência de Tecnologia da Informação do Município de Deodápolis AGTEC

e) Agência Municipal de Trânsito do Município de Deodápolis – AGEMTRA

f) Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA

g) Agência Municipal de Produção - AMPRO

IV – Secretarias Municipais:

a) Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira – SEGAF

a.1) Departamento do PROCON

b) Secretaria Municipal de Educação - SEMED

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, e Cidadania - SEMA

d) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

e) Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINF

f) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo - SEMECT

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

V - Órgãos de Atividades Específicas

a) Coordenadoria de Defesa Civil

VI - Órgãos de Colaboração com o Governo Federal

a) Unidade Municipal de Cadastramento

b) Junta de Serviço Militar.

Art. 2º - Ficam criados, **01 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Deodápolis – AMHAD**, símbolo DAS- 2.1, com vencimento base inicial de R\$ 3.188,73 (três mil cento e oitenta e oito e setenta e três centavos), com qualificação profissional de nível médio e capacitações e experiência profissional na área, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; **01 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Deodápolis AGTEC**, símbolo DAS- 2.1, com vencimento base inicial de R\$ 3.188,73 (três mil cento e oitenta e oito e setenta e três centavos) com qualificação profissional de nível técnico ou superior na área de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; **01 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente da Agência Municipal de Trânsito do Município de Deodápolis – AGEMTRA**, símbolo DAS- 2.1, com vencimento base inicial de R\$ 3.188,73 (três mil cento e oitenta e oito e setenta e três centavos) com qualificação profissional de nível médio e capacitações e experiência profissional na área, com carga horária de 40 (trinta) horas semanais; **01 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA**, símbolo DAS- 2.2, com vencimento base inicial de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com qualificação profissional de nível superior na área de meio ambiente, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e **01 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente da Agência Municipal de Produção – AMPRO**, símbolo DAS- 2.2, com vencimento base inicial de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com qualificação profissional de nível superior, na área de Produção, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

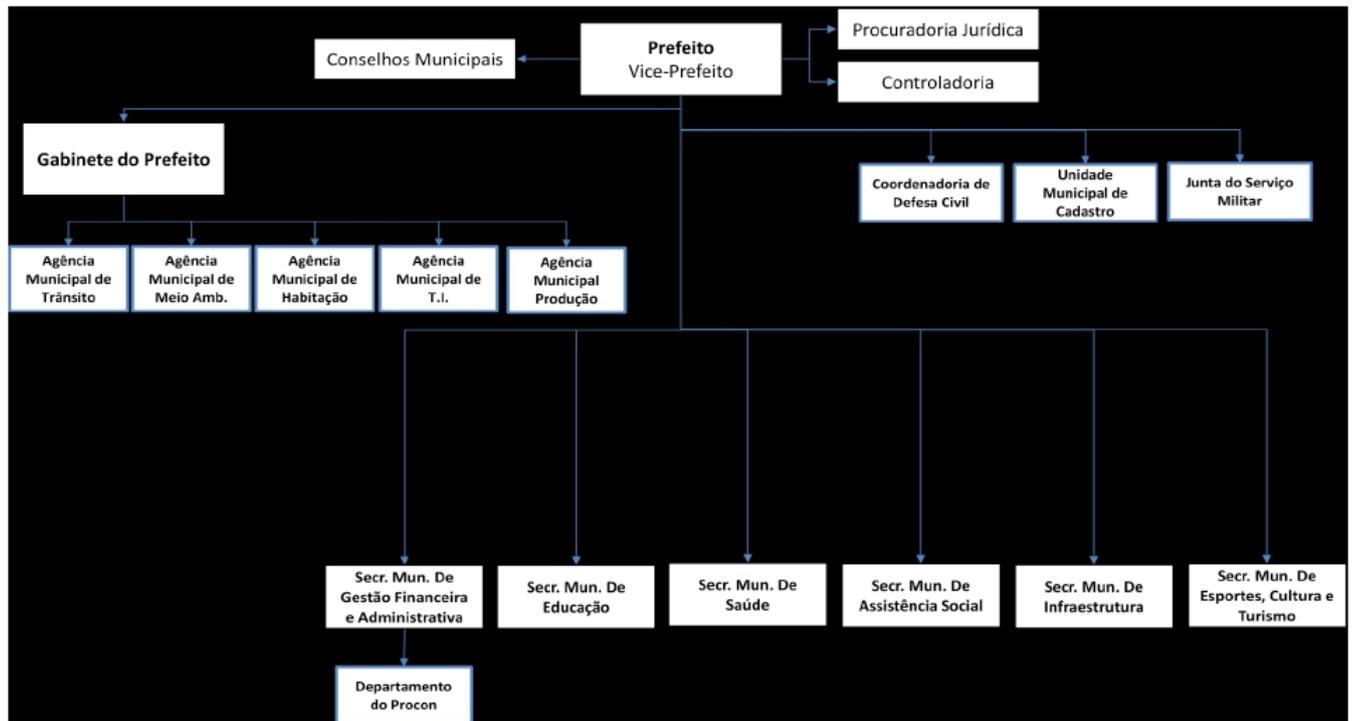
Art. 3º – Além das atribuições definidas nas Leis das Agências, ato do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e atribuições dos cargos comissionados criados na presente Lei Complementar.

Art. 4º - Os cargos criados na presente lei complementar passam a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei Complementar n.º 007/2015.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a leis complementares nº 003/2015, 007/2015 e 001/2017 de 27 de janeiro de 2017.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017
ANEXO I - ORGANOGRAMAANEXO - IIPLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISANEXO I – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAISTABELA 1 – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL I – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DAS

SÍMBOLO	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
SEC	Secretário Municipal	06	Subsidio fixado pela Câmara municipal	Nível Médio experiência na área	40 hrs
DAS-1	Procurador Jurídico	01	5.208,22	Formação em Direito e registro na OAB	20 hrs
DAS-2	Controlador	01	4.260,31	Formação em uma das seguintes áreas: Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia	20 hrs
DAS-2.1	Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação	01	3.188,73	Nível médio e capacitações e experiência profissional na área	40 hrs
DAS-2.1	Diretor Presidente da Agência Municipal de Tecnologia da Informação	01	3.188,73	Nível técnico ou superior na área de Informática	40 hrs
DAS-2.1	Diretor Presidente da Agência Municipal de Trânsito	01	3.188,73	Nível médio e capacitações e experiência profissional na área	40 hrs
DAS-2.2	Diretor Presidente da Agência	01	3.600,00	Nível superior na área de meio ambiente	40 hrs

Municipal do Meio Ambiente					
DAS-2.2	Diretor Presidente da Agência Municipal de Produção	01	3.600,00	Nível Superior na área de Produção	40 hrs
DAS-3	Superintendente	07	3.088,73	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs
DAS-3	Diretor Executivo do PROCON	01	3.088,73	Formação em Direito	20 hrs
DAS-4	Diretor de Departamento	16	2.662,69	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs
DAS-5	Chefe de Divisão	04	2.130,15	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs
DAS-6	Chefe de Setor	04	1.598,03	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre alteração das Lei complementar nº 007/2015, e cria cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Ficam criados, **03 (três) cargos efetivos de Socorristas**, símbolo ANM, Classe D, vencimento base inicial de R\$1.306,59 (um mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do Grupo Ocupacional 5 – Atividades de Nível Médio –, do Anexo III do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Deodápolis.

Art. 02º – Ato do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e atribuições dos cargos efetivos criados na presente Lei Complementar.

Art.03º - Os cargos criados na presente lei complementar passam a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei Complementar n.º 007/2015.

Art.04 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a lei complementar nº 007/2015.

Valdir Luiz Sartor

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**TABELA 5 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO****GRUPO OCUPACIONAL V – ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM**

SÍMBOLO	CLASSE	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
ANM	D	Agente de Combate a Endemias	03	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Assistente de Administração	22	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Auxiliar de Creche	30	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Faturista	04	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Fiscal de Tributos	05	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Inspetor de Alunos	01	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Finanças	05	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Higiene Dental	03	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Licitação	02	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Recursos Humanos	02	1.306,59	Nível Médio	40 hrs

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

ANM	D	Técnico em Tributos	02	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Socorrista	03	1.306,59	Nível Médio	40 hrs
ANM	E	Agente Comunitário de Saúde	30	lei federal	Nível Médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Auxiliar de Enfermagem	27	1.437,25	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Auxiliar de Consultório Odontológicos	03	1.437,25	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Fiscal de Vigilância Sanitária	02	1.437,25	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Guarda Escolar	01	1.437,25	Nível Médio ou Magistério	40 hrs
ANM	F	Guarda Noturno	02	1.437,25	Nível Médio ou Magistério	40 hrs
ANM	F	Instrutor Musical	01	1.437,25	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Técnico Agrícola	05	1.437,25	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Técnico em RX	03	1.437,25	Ensino médio com habilitação específica para a função	20 hrs

ANM	F	Técnico em Vacinação	01	1.437,25	Ensino médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Técnico em Meio Ambiente	02	1.437,25	Nível Médio	40 hrs
ANM	F1	Oficial de Manutenção	01	1.863,89	Nível Médio	40 hrs
ANM	F2	Técnico em Informática	01	2.000,00	Nível Médio com habilitação específica para a função	40 hrs

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ:15.905.565/0001-95

ATO nº 009/2019 de 10 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre encerramento do exercício de 2019 e medidas de contenção de despesa de forma a equilibrar as finanças públicas e dá outras providências”.

Gilberto Dias Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as normas de Direito Financeiro da Lei nº 4.320/64;
- a necessidade de se adequar às normas das finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinadas pela Lei Complementar 101/2000;
- as novas regras de encerramento das Demonstrações Contábeis editadas pelos manuais da Secretaria Tesouro Nacional - STN;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

- As providências a serem adotadas para o encerramento do exercício de 2019 e elaboração do balanço anual;

DETERMINA:

Art. 1º A Câmara Municipal regerá suas atividades de acordo com as normas deste Ato e demais normas instituídas pela Lei 101/00.

Art. 2º A realização de processos licitatórios e emissão de empenhos obedecerão aos seguintes prazos limites:

- I. Fica vedado a partir de 10 de dezembro de 2019 a abertura de novos processos licitatórios nas modalidades tomada de preços, concorrência, leilão, cartas convites e pregão;
- II. Fica vedada a aquisição de bens e serviços por compra direta a partir de 23 de dezembro de 2019, salvo autorização excepcional do ordenador de despesas;
- III. A emissão de empenhos, a partir da data de publicação deste Ato, ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros na Tesouraria/Caixa/Banco do município.
- IV. O prazo máximo para emissão de Notas de Empenho à conta das dotações orçamentárias do corrente exercício será o dia 30 de dezembro de 2019, após esta data não será permitida sua emissão, bem como a edição de Decretos de Suplementações de créditos orçamentários.
- V. Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia 20 de dezembro de 2019.
- VI. Os pagamentos das notas de empenho deverão ser efetuados preferencialmente até dia 20 de dezembro de 2019.

Art. 3º Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

§1º No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador ocorra até o término do referido exercício financeiro.

§2º Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

Art. 4º O setor de licitações deverá iniciar os procedimentos licitatórios para o próximo exercício.

Art. 5º Fica proibido a partir de 23 de dezembro de 2019.

- I- a celebração de novos contratos de terceirização de mão de obra, locação de veículos, que impliquem em acréscimo de despesa neste exercício financeiro;
- II- a aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes até o encerramento do exercício de 2019, salvo autorização excepcional do ordenador de despesas;

Art. 6º O Presidente da Câmara Municipal juntamente com o responsável pelo setor Administrativo e Financeiro deverá rever todos os contratos vigentes e empenhos emitidos e providenciar a supressão ou rescisão dos contratos de prestação de serviços e aquisição de bens e consumo que não serão consumidos ou prestados neste exercício de 2019, encaminhando ao setor de Contabilidade os ofícios de solicitação de anulação parcial ou total dos empenhos do orçamento vigente com as devidas justificativas.

Art. 7º O cancelamento de empenhos e inscrição de restos à pagar deverão obedecer ao seguinte:

- I. Poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2019 as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas, que possuam recursos financeiros para o respectivo pagamento, na forma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2019 as despesas empenhadas e não processadas referentes a serviços contínuos;
- III. Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem nos incisos I e II anterior deverão ser anulados pelo ordenador de despesas;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

IV. Serão anulados até o dia 30 de dezembro de 2019, após a liquidação e pagamento das faturas do mês, todos os saldos dos empenhos emitidos por estimativa, tais como os referentes a serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telecomunicações, bem como os saldos dos empenhos por estimativa referentes às despesas de pessoal;

Art. 8º Os bens móveis, imóveis e estoques dos almoxarifados, existentes deverão ser inventariados fisicamente, e os relatórios encaminhados ao Setor de Contabilidade até o dia 29 de dezembro 2019.

Parágrafo único O Presidente através de Portaria nomeará comissão de avaliação e levantamento patrimonial de Bens Móveis e Imóveis.

Art. 9º A comissão de que trata o artigo anterior deverá atender as exigências contidas na legislação em vigência em especial a novas regras adotadas pelo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MPCASP) e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela STN.

Art. 10º As situações excepcionais e casos específicos poderão ser autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11º Esse Ato entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de dezembro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Deodápolis, 10 de dezembro de 2019.

Gilberto Dias Guimarães

Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 010/2019 – DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O vereador **GILBERTO DIAS GUIMARÃES**, Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, no uso de suas atribuições legais que seu cargo lhe confere:

RESOLVE:

I – Fica estabelecido o expediente da Câmara Municipal, no Recesso Legislativo, do dia 16/12/2019 a 07/02/2020, conforme segue:

-das 08:00 horas às 11:00 horas, sendo que os funcionários cumprirão com seus deveres normais.

II – A Câmara Municipal ficará fechada ao Público do dia 23 de Dezembro de 2019 até o dia 03 de Janeiro de 2020, voltando suas atividades das 08:00 horas às 11:00 horas no dia 06 de Janeiro de 2020.

III – A Câmara Municipal de Deodápolis-MS voltará suas funções normais, ou seja a cumprir o horário das 07:00 horas às 13:00 horas a partir do dia 10 de Fevereiro de 2020.

IV – Este ATO entrará em vigor na data de sua publicação/afixação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS – AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

VER. GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Presidente

Rua: Jonas Ferreira de Araújo -738 -Fone: 3448-1855 – Cx P. nº. 04 – Deodápolis-MS